

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 770/2023

AUTORES:

DEPUTADO GOURA, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADO DR. ANTENOR, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO RENATO FREITAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS AOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 68 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 770/2023

Dispõe sobre a transferência de terras públicas estaduais aos remanescentes das comunidades de quilombos em atendimento ao artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 1º O Estado expedirá títulos de propriedade definitiva das terras públicas estaduais ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art 1º do Decreto 4.887/2003.

Parágrafo único. Para a regularização das terras devolutas, aplica-se, no que couber, o disposto na lei estadual 7.055 de 1978.

Art. 2º A titulação prevista nesta lei será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 1º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Art. 3º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do processo administrativo de regularização, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a abertura de processo discriminatório administrativo e judicial, se for o caso, para reaver as terras devolutas que estejam com ocupação privada e sejam reivindicadas por quilombolas.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.

Nesse contexto, há que se considerar as terras devolutas, terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que não integraram o patrimônio de um particular.

Em 2003, o Brasil deu um importante passo para garantir o direito constitucional das comunidades quilombolas ao seu território com a publicação do decreto presidencial nº 4.887/2003, o qual regulamenta o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dessas terras. Referido decreto teve sua constitucionalidade confirmada pelo Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239 no ano de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Já a Constituição Estadual, em seu artigo 156, define que a regularização de ocupações e a destinação de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrícola, agrária e de preservação ambiental, normativa que se aplica também ao presente projeto de lei.

Importante ressaltar que para a propositura do presente projeto de lei as comunidades quilombolas foram consultadas previamente de forma livre e informada, por meio de reuniões on line e presenciais, realizadas junto à Federação Estadual de Comunidades Quilombolas do Paraná - FECOQUI, respeitando determinação da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário.

Ainda, considerando que a falta de regularização e o avanço desenfreado da violência têm colocado em risco comunidades inteiras e seus modos de vida, mediante crescentes ameaças proferidas às pessoas que defendem e desenvolvem os territórios quilombolas no Estado, o presente projeto de lei visa fortalecer o cumprimento de norma constitucional que já estabelece uma obrigação aos Estados.

Vale ressaltar que a regularização das terras devolutas em favor das comunidades quilombolas vem ao encontro de uma demanda crescente apontada nos últimos dados populacionais publicados pelo IBGE no Estado do Paraná, onde observou-se que os municípios menores vêm sendo esvaziados. Isso se dá, em parte, pelo êxodo da população jovem, oriunda da área rural, que avança forçadamente em busca de trabalho e melhor renda nas grandes cidades - o que exige a médio e longo prazo, custeio do Estado para compensar perdas e melhorar a qualidade de vida da população diante da exigência de novos equipamentos urbanos, como creches, unidades de saúde e serviços, e os pequenos municípios, quando esvaziados, tendem a ter mais dificuldades financeiras. Visto que as áreas para desenvolvimento socioeconômico nas comunidades quilombolas pelo interior têm sido prejudicadas pela falta de titularidade das terras, o presente projeto de lei visa ainda fortalecer e contribuir para a permanência dessa população no campo, e no desenvolvimento de ações que fortaleçam a economia local.

A fim de preservar e garantir o desenvolvimento sustentável, bem como a preservação ambiental, histórica e cultural das áreas ocupadas secularmente por comunidades quilombolas, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030 no Estado do Paraná, bem como a melhoria na qualidade de vida de cidadãos e cidadãs no interior do estado, propõe-se o presente projeto de Lei, considerando o impacto positivo que esta medida terá na vida de milhares de pessoas.

Desta forma, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais da regularização das terras devolutas em favor das comunidades quilombolas, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2023, às 14:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2023, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **770** e o código CRC **1B6B9B4A6A2A4CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11953/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 770/2023**.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11953** e o código CRC **1C6E9E5A0A6D3DB**